



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003793-18.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelada JULIA FERREIRA DO NASCIMENTO, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e não conheceram o recurso da ré. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1003793-18.2024.8.26.0024
Apelante/Apelado: Julia Ferreira do Nascimento
Apelado/Apelante: Master Prev Clube de Benefícios
(Voto n° 43,455)

EMENTA: APELAÇÃO - DESERÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO FORMULADO EM SEDE DE RECURSO INDEFERIDO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO – DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO – DESERÇÃO RECONHECIDA

ASSOCIAÇÃO – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A APELADA A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 92/96, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito; condenar à ré a restituir à autora o valor descontado de seu benefício previdenciário, em dobro, com atualização pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto indevido e condenar a ré a pagar à autora R\$3.000,00 a título de danos morais, atualizado pela tabela prática do TJSP desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, recorre a autora em busca da majoração da indenização de danos morais (fls. 101/107).

A ré, por seu turno, apela adesivamente pugnando pelo afastamento da condenação de indenização pelo dano moral, alegando ter ocorrido mero aborrecimento (fls. 111/120).

Sem contrarrazões.

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA REQUERIDA - O recurso de apelação da ré não reúne condições de conhecimento (fls. 111/120).

Com efeito, os benefícios da gratuidade de justiça pleiteado foi indeferido e concedido prazo para a ré efetuar o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 190/192), decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da ré (fls. 194).

Portanto, é imperioso reconhecer que o apelo é deserto.

2.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO DA AUTORA - O apelo interposto pela autora (fls. 101/107) é recebido em ambos os efeitos (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Master Prev Clube de Benefícios alegando, em síntese, que a parte ré vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Pleiteou a ordem para cessar os descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Comparecendo espontaneamente aos autos, a ré apresentou contestação (fls. 37/44); a autora apresentou réplica às fls. 83/85 e, por fim, sobreveio a r. sentença recorrida (fls. 92/96).

3.- DO MÉRITO - Da análise detida dos autos, infere-se que não há prova de que a autora contratou com a ré, tenha autorizado desconto em seu benefício previdenciário ou que tenha usufruído de algum benefício da associação, ônus que cabia à requerida e do qual não se desincumbiu por se tratar de fato modificativo do direito da autora, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC, quanto mais no caso em tela, que se trata de relação típica de consumo.

Portanto, restou suficientemente demonstrado que o débito é inexigível. Em consequência, os descontos devem ser restituídos em dobro, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, que, como se sabe, pressupõe que a cobrança tenha sido feita indevidamente, com a ressalva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

do “engano justificável”, que, por óbvio, não se aplica à hipótese dos autos (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

A par disso, dúvida não há de que houve dano moral, na medida da manifesta angústia que, por certo, tomou conta da autora ao deparar-se com os descontos feitos irregularmente dos seus reduzidos proventos de aposentadoria, na expectativa de que não seria notado, porque de pouco valor.

Ainda assim, a insegurança e a intranquilidade que disso, certamente, resultaram não podem ficar por isso mesmo.

Por outro lado, não se pode perder de vista também que, a par da reparação de todos esses dissabores, a indenização em tela tem flagrante caráter dissuasório, que, em casos como o presente, estimulam a requerida a tomar as cautelas necessárias, para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

A jurisprudência deste E. TJSP, aliás, não destoa deste entendimento (9ª Câm. Dir. Priv., ap. 1000622-09.2018.8.26.0430, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 11.07.2020; 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002179-92.2019.8.26.0366, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 10.07.2020; 3ª Câm. Dir. priv., Ap. 1003939-24.2019.8.26.0157, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 07.07.2020; 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo

Júnior, j. 30.06.2020).

No tocante ao *quantum*, deve-se lembrar que o balizamento do dano moral há de ser fixado dentro de uma razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima (STJ, REsp. 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u. DJ. de 29.06.2004).

Na hipótese, respeitado o entendimento do MM. Juiz de origem, deve ser fixada a indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 5.000,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), na esteira, aliás, de precedentes desta C. 8ª Câmara de Direito Privado.

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O êxito do recurso e a falta de contrarrazões não permitem a incidência da verba prevista no § 11 do art. 85 do CPC.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que não se conhece o recurso da ré e se dá provimento ao recurso da autora.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica